



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006775/2001-20

Recurso nº : 123.599

Acórdão nº : 203-09.674

Recorrente : ELETRODADOS S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05

VISTO

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA / /

VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Perda de objeto parcial ocasionado com o pedido formulado de desistência no período de 10/97 a 03/99, pelo benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à COFINS é de 10 (dez) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

RESSARCIMENTO. RATEIO DE DESPESAS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. CONFIGURAÇÃO DE RECEITA. O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas; a empresa que assumiu a despesa relativa a terceiros não pode ter como objeto social o exercício da atividade causadora do dispêndio. Não se insere dentre as características da sociedade anônima o intuito não lucrativo, razão pela qual a atividade fim é sempre onerosa, ao contrário da atividade meio, onde o traço marcante é a "cooperação", em havendo interesse do grupo de sociedades, centralizada em uma empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELETRODADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por perda de objeto; II) em negar provimento ao recurso: a) por maioria de votos, quanto a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins; e b) por unanimidade de votos, quanto as demais matérias.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26 / 11 / 04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

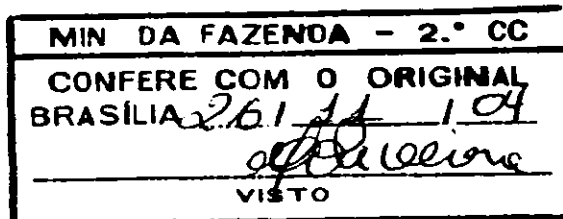
Fez sustentação oral, pela recorrente, a Drª Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora-Designada

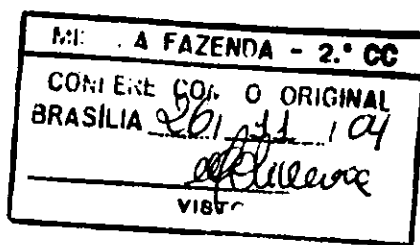
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674
Recorrente : ELETRODADOS S/A



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 30/09/1995 a 31/12/2000.

Consta do relatório de primeira instância o que a seguir transcrevo:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi apurado a falta de recolhimento/declaração da COFINS.

Está consignado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 17/20, o seguinte:

(...)

Após confrontação dos valores contabilizados na escrituração com os valores declarados/recolhidos pelo contribuinte, exame da documentação apresentada, com o objetivo de executar as Verificações Obrigatórias relativas à COFINS, no período de apuração compreendido entre Janeiro/1995 a Dezembro/2000, constatamos que:

- 1) O contribuinte não tem ações judiciais com o objetivo de se eximir do recolhimento da COFINS, no período fiscalizado;*
- 2) O contribuinte efetuou Pedido de Compensação de crédito do FINSOCIAL (processo de Compensação nº 10680.025504/99-33) com débitos da COFINS correspondentes a valores declarados em DCTF, nos períodos de apuração de Janeiro a Setembro/2000 e Dezembro/2000 (fls. 89 a 93);*
- 3) O contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da COFINS, a receita no valor de R\$ 673.602,31, no mês de Novembro/95, contabilizada na conta Receitas Diversas – Outras Receitas Operacionais 3.4.3.03, referente a receita de licença para comercialização de software ...;*
- 4) No mês de janeiro/96, por não constar dos registros contábeis – Balancete Jan/96, esta fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 4.000,00, permanecendo na base de cálculo da COFINS somente a exclusão do valor de R\$ 488,54 – sob o título de faturamento a maior;*
- 5) No ano de 1997, esta fiscalização efetuou ajustes dos valores informados na linha correspondente às "exclusões" do quadro de Informações prestadas à SRF (fls. 172 a 190), de acordo com os valores constantes dos Livros Razões, nos meses de Janeiro, Março, Abril, Maio, Julho, Agosto e Setembro;*
- 6) A partir do mês de Outubro/1997 até o mês de Março/1999, a empresa deixou de recolher, através de DARF, a contribuição COFINS (fls. 164). O contribuinte vinculou aos débitos declarados em DCTF valores correspondentes a Créditos – compensação sem DARF provenientes do processo judicial nº 1997.38.00.036734-5, informando que se trata de Medida Judicial – liminar em Medida Cautelar (fls. 165 a*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/97
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

181). Analisando as petições e decisões proferidas nos autos desse Processo Judicial verifica-se que trata-se de Mandado de Segurança impetrado, em litisconsortes, pela fiscalizada, contra ato do Coordenador de Arrecadação do INSS, com o objetivo de se eximir do recolhimento da Contribuição Salário-Educação, e a compensação dos valores recolhidos a este título com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Acontece que a decisão proferida, julgou procedente o pedido da impetrante para autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de salário-educação pelo período de dez anos anteriores a 1997, “com débitos relativos a outras exações a serem recolhidas pelo INSS”. O INSS apelou da sentença através do AMS nº 1998.01.00.095843-0 (fls. 154 a 163) e o colendo TRF 1ª Região, à unanimidade deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa, nos termos do voto que concluiu: “dou provimento à apelação, para denegar a segurança”. Dessa forma, de acordo com o Inciso I do artigo 44, e parágrafo 1º, Inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 4º da IN/SRF/94/97, esta fiscalização lançará de ofício o crédito tributário relativo à COFINS, no período de apuração de Outubro/97 a Março/99, decorrente de declaração inexata pela compensação indevida com outros créditos originados do processo judicial nº 1997.00.00.036734-5;

(...)

8) A partir do mês de Abril/1999, o contribuinte passou a contabilizar incorretamente, como recuperação de despesas (fls. 210 a 226), as receitas de prestação de serviços (...);

Após a análise dos documentos e lançamentos na fiscalizada, diligenciamos junto a empresa BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, solicitando relação dos serviços prestados pela fiscalizada e respectiva documentação comprobatória, no período de Março/99 e Abril/99, e Junho a Dezembro/00. Diante da resposta do contribuinte, constatamos que:

A) A empresa diligenciada confirmou a prestação de serviços por parte da fiscalizada, discriminando número das faturas (já incluídas as nf serviço e as notas de débito), descrição do serviço, data da fatura, valor correspondente e data do pagamento da despesa, juntamente com cópias dos registros contábeis (fls. 261 a 294);

B) Os registros contábeis correspondentes à prestação de serviço na contabilidade do diligenciado, tanto no período de Março/99 (período anterior a mudança de critério contábil da empresa) como a partir de abril/99) mês da mudança do critério contábil), receberam o mesmo tratamento, ou seja, foram lançados à conta de despesa de processamento de dados ou de custo de aquisição e desenvolvimento logiciais, ambos prestados pela ELETRODADOS S.A., confirmando assim a continuidade da operação apesar da mudança da emissão do documento fiscal e da contabilização dos atos contábeis;

(...)

Diante do todo exposto, esta fiscalização procedeu da seguinte forma:

1) Foi elaborado o demonstrativo da BASE DE CÁLCULO DA COFINS do período de apuração de janeiro/1995 a Dezembro/2000 (fls. 39 a 50), a partir do demonstrativo apresentado pelo contribuinte após intimação desta fiscalização, intitulada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/01
<i>[Assinatura]</i>
1970

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

"INFORMAÇÕES PRESTADAS À SRF" (fls. 190 a 208) e ajustes à base de cálculo, conforme mencionado nos itens 3,4,5,6,7 e 8 acima;

II) Do batimento da COFINS Devida com a COFINS Declarada através de DCTF no período de apuração de Janeiro/1995 a Dezembro/2000, elaboramos o DEMONSTRATIVO DE SITUAÇÃO FISCAL APURADA (fls. 53 a 58), discriminando as diferenças apuradas para lançamento de ofício.

(...).

Cientificada em 03/07/2001 (fl. 07), a interessada apresentou, em 02/08/2001, impugnação ao lançamento, conforme arrazoadado de fls. 302/325, argumentando, em síntese, que:

1) relativamente ao período-base de 1995 alega-se que a impugnante deixou de incluir receita de licença para comercialização de *software* na base de cálculo da COFINS no valor de R\$ 673.602,31. De plano, constata-se decadência deste lançamento;

2) no período base de 1996, alega-se que em janeiro/96, a impugnante excluiu indevidamente o valor de R\$ 4.000,00 na base de cálculo da COFINS, sem determinar-se a qual título teria se realizado tal exclusão e a razão de sua glosa. De qualquer forma, tal crédito também decaiu;

3) argumentando de forma genérica, sem se referir a um período de apuração específico, a contribuinte diz que a fiscalização deveria ter constatado a existência de pagamento (*lato sensu*) e ter confirmado a legalidade da compensação como ato jurídico com valor de quitação;

4) diz ainda que a própria fiscalização já reconheceu a existência de decisão judicial transitada em julgado em favor da compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL;

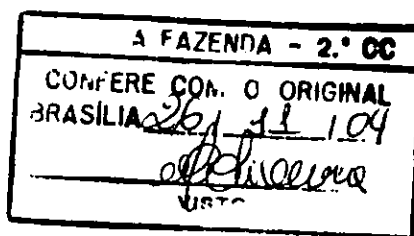
5) a compensação dos excessos de recolhimento de FINSOCIAL foi admitida em juízo como direito autônomo da impugnante a ser exercido em oposição a qualquer débito vincendo administrado pela SRF;

6) para os períodos de 1997, foram realizados ajustes sem descrição exata no termo de verificação, tendo por base o livro Razão. A partir de outubro de 1997 até março de 1999, alega-se que a impugnante deixou de recolher a COFINS, quando na verdade realizou compensações autorizadas por lei e por decisão judicial transitada em julgado. A fiscalização narra que os créditos compensados decorrem de medida judicial relativa à contribuição do salário-educação (MS 1997.38.00.036734-5) e, por entender inexistente condição de suspensão de exigibilidade, considerou inexata as declarações (DCTF) do período e lançou encargos de juros e multa moratórios. A existência de condição suspensiva da exigibilidade, além da existência incontroversa de outros créditos definitivamente declarados que sequer foram analisados pela fiscalização, em afronta à legislação federal que autoriza a compensação voluntária e às decisões judiciais que declaram o direito à compensação;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

7) como descrito pela agente fiscal em seu relatório, o lançamento relativo a outubro de 1997 até março de 1999 não foi considerado como preventivo da decadência, por ter compreendido que a decisão judicial relativa à contribuição do salário-educação não teria o efeito de autorizar a compensação com a COFINS. Trata-se do Mandado de Segurança nº 1997.38.00.036734-5, distribuído originalmente à 11ª Vara Federal em Belo Horizonte, com ordem de segurança concedida para *“autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos a título de salário-educação pelo período de dez anos anteriores a 1997, com débitos relativos a outras exações a serem recolhidas pelo INSS, ressalvada a verificação, pela Autarquia, da regularidade do procedimento de compensação”*;

8) certamente a sentença foi procedente para autorizar a compensação com a COFINS, posto tratar-se de contribuição recolhida para o INSS, ainda que através dos esforços da Secretaria da Receita Federal, conforme pedido na exordial;

9) em sede de Apelação (AMS nº 98.01.095843-0/MG), o Exmo. Juiz Relator Olindo Menezes conduziu o julgamento da 3ª Turma do TRF da 1ª Região pela constitucionalidade do salário-educação, conforme relata a autoridade fiscal. Todavia, tal acórdão desfiou a oposição de Embargos de Declaração com vistas à supressão de omissões no julgado. Tendo em vista que os Embargos Declaratórios impedem, até o seu julgamento, a geração de efeitos por parte do Acórdão embargado, conclui-se que, até que os embargos declaratórios sejam julgados pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região, ainda prevalece a sentença proferida pelo juízo da 11ª Vara Federal de Belo Horizonte;

10) há uma incoerência da SRF, já que a impugnante possui créditos de tributos recolhidos indevidamente, reconhecidos por força de decisão judicial transitada em julgado, que lhe autoriza a compensação com débitos da COFINS, sem necessidade sequer de análise ou deferimento da compensação por parte da autoridade administrativa;

11) tais créditos em favor da impugnante foram simplesmente relatados pela fiscalização, como se não fosse essencial que se conferisse o montante dos valores recolhidos indevidamente, se procedesse sua atualização por força de lei, para, posteriormente, se confrontasse os valores apurados de COFINS para os períodos mencionados, tanto posteriores à declaração judicial, quanto mesmo anteriores;

12) além de não realizar sua tarefa de verificação da regularidade das compensações, a fiscalização imputa encargos de juros e multas moratórias como se a impugnante estivesse em atraso com suas obrigações fiscais;

13) a situação é bastante cômoda para a Administração. Os pedidos de compensação não são julgados e a impugnante é autuada como se estivesse em mora, sendo-lhe imputados juros como forma indireta e velada de eliminar os efeitos financeiros dos encargos devidos pela União sobre os créditos declarados em decisão judicial transitada em julgado;

14) como destacado, o Auto de Infração lavrado passa a ter finalidade prática de prevenir a eventual decadência do direito de a União Federal constituir o crédito tributário nos períodos posteriores a julho de 1996;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1 FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
Visto

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20

Recurso nº : 123.599

Acórdão nº : 203-09.674

15) citando decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda diz que resta claro a inadmissibilidade da ocorrência de mora, nas situações em que houver condição suspensiva da exigibilidade;

16) referindo-se ao período de janeiro, fevereiro e março de 1999, diz que não pode haver renúncia à esfera administrativa. Para o impugnante, no caso dos autos, o que se questionou em Juízo foi a própria imposição tributária, antes mesmo da realização do lançamento; o ato administrativo objeto da impugnação é o ato de lançamento que foi realizado quando, não obstante o conhecimento da prévia discussão da imposição tributária, a autoridade fiscal decidiu-se por proceder à constituição do crédito tributário. A autuação resultou de uma decisão do fiscal, o qual, desconsiderando a vinculação da questão à prévia ação judicial, e sem levar em consideração a existência do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, fez uma análise da questão de mérito envolvida, e glosou os procedimentos da contribuinte;

17) segundo relata a fiscalização, a partir de abril de 1999, a contribuinte passa a contabilizar incorretamente, como recuperação de despesas (fls. 210 a 226), as receitas de prestação de serviços para seus clientes, com emissão de notas de débito. A mudança de procedimentos contábeis no mês de abril de 1999 não representa omissões de receitas de prestação de serviços, mas sim uma alternativa negocial adotada pelo grupo econômico ao qual a impugnante integra que, efetivamente, alterou a natureza jurídica das atividades desenvolvidas e implicou em transferência dos custos e das respectivas receitas para as empresas relacionadas;

18) ainda com referência às supostas receitas omitidas a partir de abril de 1999 deve-se adiantar que foi celebrado contrato de rateio de custos entre a impugnante e as empresas do Grupo Mercantil do Brasil, ao qual se integra a recorrente;

19) nesse contrato, devidamente juntado ao processo, demonstra-se que a recorrente é remunerada única e exclusivamente por critério de rateio dos recursos aplicados em favor das empresas ligadas com retribuição via reembolso dos custos e despesas. Não há custo atribuível à impugnante que possa implicar em receita correspondente, nos estritos termos do Princípio da Competência;

20) os custos rateados são apropriados por cada empresa do grupo, como se fossem custos próprios pela execução das atividades. Ora, se cada empresa integrante dos contratos de rateio pode assumir os custos de produção apurados pela impugnante, como poderia se sustentar o argumento da fiscalização no sentido de que tais recuperações de custo devem ser classificadas como receitas tributáveis;

21) para haver receita, deve ser atribuído um custo correspondente. Não seria admissível que os custos fossem rateados e somente a impugnante estivesse reconhecendo receitas correspondentes. Na realidade, as receitas derivadas destes custos de operacionalização de sistemas de informática realizam-se na medida em que tais sistemas são utilizados na produção dos serviços bancários. Os custos são, portanto, eficientemente segregados por critérios de rateio, para que cada empresa do grupo possa apurar seus resultados de forma individualizada(princípio da entidade);

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª TURMA - 2.º CC
CONFERE COM. O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

22) após a celebração do acordo de rateio de despesas e custos a impugnante deixou de realizar negócios bilaterais típicos com interesse econômico suficiente para denotar capacidade contributiva;

23) convém destacar que a atividade da impugnante é exercida de forma exclusiva para as empresas ligadas. O intuito econômico da própria impugnante não existe, tanto é que, desde a implementação do contrato de rateio a impugnante não tem apresentado nenhum lucro decorrente das atividades relacionadas ao contrato;

24) considerando os fundamentos expostos, a impugnante requer a produção de provas periciais para, na medida em que os critérios por ela adotados para rateio dos custos e despesas demonstrarão a ausência de conteúdo econômico na operação cuja tributação ora se pretende, e a correspondente ausência de receitas em seu sentido técnico; e

25) requer, também, o cancelamento do auto de infração no que diz respeito ao lançamento de multa e juros de mora nos períodos alcançados por suspensão da exigibilidade da COFINS.

Por meio do Acórdão de nº 2.699, de 13 de janeiro de 2003 os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/12/2000

Ementa: Verificada a falta de recolhimento da Cofins, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Para efetivar a compensação de valores lançados com créditos discutidos na justiça é necessário observar as disposições do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os arts. 21 e 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso pelo qual informa ter aderido ao benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002 por meio do Processo 10680.012589/2002-19. Informa ter incluído na anistia parte do débito da COFINS correspondente ao período de apuração de outubro de 1997 a abril de 1999. Junta cópias autenticadas de DARFs. No mais, reitera os argumentos expostos em sua impugnação, e nesse sentido que:

- apesar dessa informação, foi obrigada a apresentar o arrolamento de 30% do valor do débito sem o abatimento dos valores pagos e homologados pela própria Receita Federal;

- alega a extinção do crédito tributário operado pela figura da decadência, no período anterior a junho de 1996;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/99
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

- reitera a inexistência de prestação de serviços e correspondente faturamento para os meses de abril de 1999 e seguintes. Reitera tratar-se de recuperação de despesas e não de receita como entende a Receita. Traz doutrina de renomados advogados acerca do conceito de receita. Nesse sentido aduz que os ingressos que não configuram em acréscimo patrimonial, mas tão somente em simples recuperação de despesas, não estão no campo de incidência da COFINS;

- reitera, foi celebrado contrato de rateio de custos entre a recorrente e as empresas do Grupo Mercantil do Brasil, ao qual se integra a interessada; Nesse contrato, devidamente juntado ao processo, demonstra-se que a recorrente é remunerada única e exclusivamente por critério de rateio dos recursos aplicados em favor das empresas ligadas com retribuição via reembolso dos custos e despesas. Não há custo atribuível à atuada que possa implicar em receita correspondente, nos estritos termos do Princípio da Competência;

- reitera, os custos rateados são apropriados por cada empresa do grupo, como se fossem custos próprios pela execução das atividades. Se cada empresa integrante dos contratos de rateio pode assumir os custos de produção apurados pela recorrente, como poderia se sustentar o argumento da fiscalização no sentido de que tais recuperações de custo devem ser classificadas como receitas tributáveis; e

- reitera, para haver receita, deve ser atribuído um custo correspondente. Não seria admissível que os custos fossem rateados e somente a impugnante estivesse reconhecendo receitas correspondentes. Na realidade, as receitas derivadas destes custos de operacionalização de sistemas de informática realizam-se na medida em que tais sistemas são utilizados na produção dos serviços bancários. Os custos são, portanto, eficientemente segregados por critérios de rateio, para que cada empresa do grupo possa apurar seus resultados de forma individualizada (princípio da entidade).

Solicita ao término, para que:

a) seja dado baixa no crédito tributário já pago pela ora Recorrente (período de apuração de outubro de 1997 a março de 1999), nos termos da MP nº 38/2002, e já homologado pela própria Receita Federal no processo administrativo específico da anistia nº 10680.012589/2002-19;

b) seja reconhecida a decadência para os lançamentos anteriores a julho de 1996 e determinado o cancelamento dos débitos correspondentes;

c) seja cancelado de pronto o crédito tributário remanescente, em face da demonstrada inexistência de omissão de receitas relativa ao período em que vigora o contrato de rateio de custos e despesas ou, quando menos, seja deferida a realização de perícia para verificação dos critérios de rateio, de forma a serem fornecidos todos os elementos necessários ao cancelamento do crédito tributário lançado.

À fl. 537 a seguinte informação prestada pela DRF/BHE/MG:

[Assinatura]



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

O contribuinte em epígrafe solicitou, através do processo 10680.012589/2002-19, parcelamento de débitos a fim de usufruir do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

Com base nas verificações necessárias, constatou-se que o contribuinte cumpriu todas condições previstas tendo sido o pedido deferido em 31/07/2002.

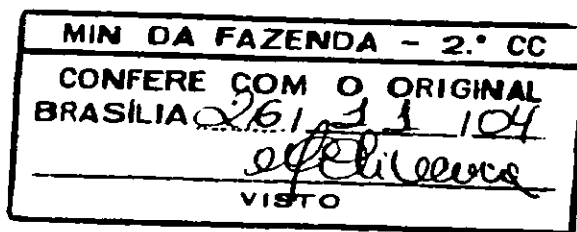
Os débitos objeto de parcelamento são os constantes do anexo I da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 16/07/2002, cuja cópia se encontra às fls. 511 a 519.

Ocorre que parte dos débitos objeto de parcelamento se encontram no presente processo (períodos de apuração de outubro de 1997 a março de 1999), tendo o contribuinte desistido do recurso somente em relação aos mesmos.

Não tendo o contribuinte desistido do recurso em relação aos outros débitos, conforme fls. 370 a 394, proponho o retorno do presente processo ao Secat/Equif/DRF/BHE/MG para as providências cabíveis.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

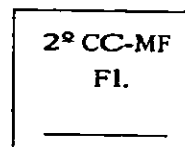
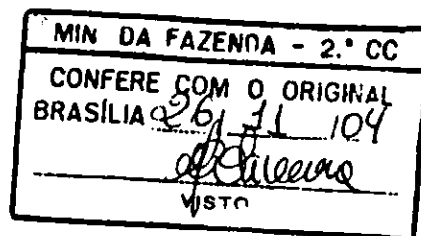
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



**VOTO DA RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
VENCIDA QUANTO A DECADÊNCIA**

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, as matérias objeto de análise por este Colegiado dizem respeito aos seguintes pedidos:

- a) seja efetuada a baixa no crédito tributário já pago pela ora Recorrente (período de apuração de outubro de 1997 a março de 1999), nos termos da MP nº 38/2002, e já homologado pela própria Receita Federal no processo administrativo específico da anistia nº 10680.012589/2002-19;
- b) seja reconhecida a decadência para os lançamentos anteriores a julho de 1996 e determinado o cancelamento dos débitos correspondentes; e
- c) seja cancelado de pronto o crédito tributário remanescente, em face da demonstrada inexistência de omissão de receitas relativa ao período em que seja deferida a realização de perícia para verificação dos critérios de rateio, de forma a serem fornecidos todos os elementos necessários ao cancelamento do crédito tributário lançado.

Passo à análise das matérias acima discriminadas.

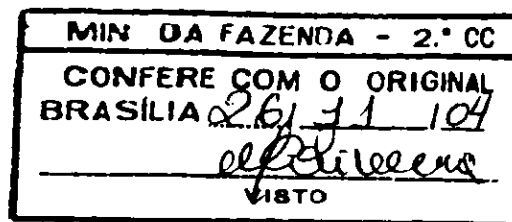
I - Período de 10/97 a 03/99

Conforme relatado, segundo informação à fl. 537, prestada pela DRF/BHE/MG: "O contribuinte em epígrafe solicitou, através do processo 10680.012589/2002-19, parcelamento de débitos a fim de usufruir do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002. Com base nas verificações necessárias, constatou-se que o contribuinte cumpriu todas condições previstas tendo sido o pedido deferido em 31/07/2002. Os débitos objeto de parcelamento são os constantes do anexo I da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 16/07/2002, cuja cópia se encontra às fls. 511 a 519."

Há de se observar, portanto, que a contribuinte formulou desistência no período de 10/97 a 03/99, restando o período lançado de 09/94 a 09/97 e 04/99 a 12/00. Em relação ao período de desistência, operou-se no processo administrativo a perda do objeto, não cabendo a este Conselho tomar conhecimento dos efeitos extintivos.



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



II - Da decadência

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 03/07/2001. O período abrangido corresponde a 30/09/1995 a 31/12/2000. Penso, ter ocorrido a extinção do crédito tributário, pela figura da decadência, para os períodos anteriores a 06/1996, conforme posicionamento a seguir.

Esta Câmara, no passado, por meio do Acórdão nº 203-08.265 (Sessão de 19/06/2002), já se posicionou no sentido de que as contribuições sociais, devem seguir as regras inerentes aos tributos, e neste caso, do CTN¹. A ementa desse Acórdão (referente ao PIS), possui a seguinte redação:

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas a "As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Preliminar acolhida. PIS. (...)

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se posicionado no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vide os Acórdãos nºs CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/03); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/03) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

O centro de divergência reside, na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8.212/91, em se saber basicamente, qual o prazo de decadência para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

A interpretação é verdadeira obra de construção jurídica, e no dizer de MAXIMILIANO²: "A atividade do exegeta é uma só, na essência, embora desdobrada em uma infinidade de formas diferentes. Entretanto, não prevalece quanto a ela nenhum preceito

¹ Idem Acórdão nº 203-07.992, sessão de 20/02/02 – Rec. 115.543.

² Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito Forense, RJ, 1996, p.10-11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

absoluto: pratica o hermeneuta uma verdadeira arte, guiada cientificamente, porém jamais substituída pela própria ciência. Esta elabora as regras, traça as diretrizes, condiciona o esforço, metodiza as lucubrações; porém, não dispensa o coeficiente pessoal, o valor subjetivo; não reduz a um autômato o investigador esclarecido."

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários à sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem, ambas, dois fatores: a inércia do titular do direito; e o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge, assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; e c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.³

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.⁴

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade, a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumida: a decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

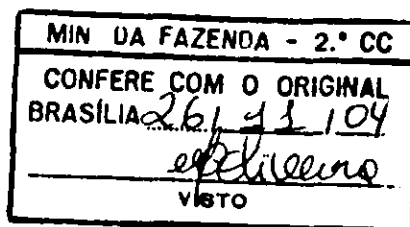
Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou

³ Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

⁴ Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida.

Em primeiro lugar, há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ⁵ que reconheceram, no passado⁶, o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier⁷ teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, § 4º, do CTN, refere-se à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Afirma o respeitável doutrinador que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao "lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN).

Diz ainda o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas decisões: *"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º."*

Para o doutrinador Alberto Xavier⁸, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência *"é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica."* As decisões proferidas pelo STJ são também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Feitas as considerações gerais, passo igualmente ao estudo especial da decadência das contribuições sociais;

⁵ Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ - Resp. nº 58.918 -5/RJ.

⁶ atualmente, veja-se; RE nº 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE nº 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em REsp nº 101.407-SP (98.88733-4).

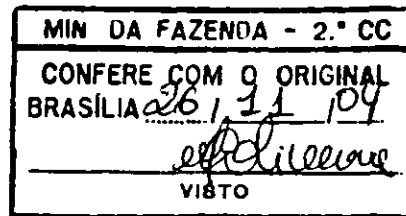
⁷ Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" - Dialética nº 27, pag 7/13.

⁸ Idem citação anterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



Há de se questionar se a COFINS, deve observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PASEP, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à COFINS, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

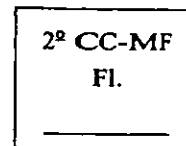
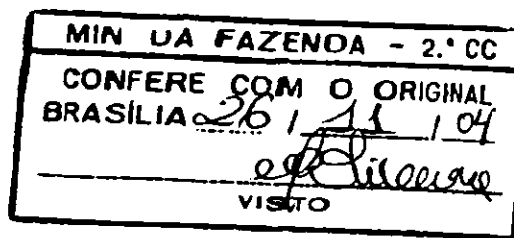
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. "

Assim, em se tratando da COFINS, a aplicabilidade de mencionado art. 45 tem como destinatária a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por outro lado, ainda que assim não o fosse, ou seja, mesmo que pudesse ser defensável a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 haveria que se observar o disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários

Em análise à jurisprudência administrativa, verifica-se que o Conselho de Contribuintes, já se manifestou, no sentido favorável ao contribuinte, conforme se verifica através do Acórdão nº 101-91.725, sessão de 12/12/97, cuja ementa está assim redigida:

***FINSOCIAL FATURAMENTO - DECADÊNCIA:** Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.*

Também, nesse mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 09/11/98, recurso nº RD/101-1.330, Ac. CSRF/02-0.748, assim se manifestou:

***DECADÊNCIA** - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26.11.104
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

No mais, caracteriza-se o lançamento da contribuição como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Sobre o assunto tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator-designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde, analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

"Em conclusão:

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação..... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;*
- e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação o Acórdão nº 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e reproduzo em parte :

"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM: O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.

Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. " (grifo nosso)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

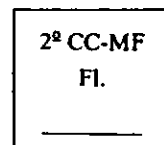
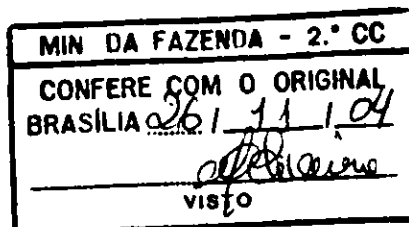
O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e tendo a COFINS natureza tributária, cuja legislação atribui ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN para encontrar respaldo no § 4º do art. 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos no período anterior a 06/1996 vez que a ciência ao auto de infração se verificou em 07/2001, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

Muito embora tenha me manifestado no sentido de votar, neste item (decadência) pelo provimento parcial ao recurso voluntário em razão da extinção do crédito tributário operado pela decadência, apenas e tão somente pelo princípio da eventualidade, de que meus pares deste Colegiado por maioria assim não entenderem, passo a analisar o período como um todo.

III- Período de janeiro de 1996

Com relação ao período de janeiro de 1996, alega, a contribuinte quando da sua impugnação que a auditora incluiu R\$ 4.000,00 da base de cálculo sem determinar a qual título teria realizado tal feito. Consta de decisão de primeira instância que *"Entretanto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fl. 17), no mês de janeiro de 1996, por não constar dos registros contábeis – Balancete-Jan/96-página 11, tal glosa é referente a faturamento a maior (abatimento/devolução de venda 3.2.2.04)."*

Sobre a matéria não houve manifestação da recorrente, concordando tacitamente com a decisão *a quo*. Portanto, face à omissão de contestação da decisão de primeira instância, manifesto-me pela procedência da exigência fiscal.

IV- Da recuperação de despesas não considerada pela contribuinte como receitas.

Alega a recorrente a inexistência de prestação de serviços e correspondente faturamento para os meses de abril de 1999 e seguintes. Afirma tratar-se de recuperação de despesas e não de receita como entende a fiscalização.

Passo à análise da matéria, dividida em etapas.

a- conceito de "grupo de sociedades"

Doutrinariamente tem-se que, o grupo de sociedades pode resultar em três diferentes situações: grupos de fato, grupos de direito e os consórcios. Em análise à Lei das S.A. (Lei nº 6.404, de 1976), extrai-se, em apertada síntese que a natureza jurídica do grupo de sociedades compreende: - as sociedades que se encontram sob controle comum, a partir de ato



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/07
<i>efileune</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

formal de constituição (grupo de direito – arts 265 a 278) ou não (grupo de fato – art. 243 a 264).⁹

Os grupos de direito devem possuir designação, da qual constará palavra identificadora de sua existência ("grupo" ou "grupo de sociedades", conforme dispõe o artigo 267 da Lei das S.A.), e devem estar devidamente registrados na Junta Comercial.¹⁰

Fábio Ulhoa Coelho, de forma genérica, conceitua grupo de sociedade como "a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns."¹¹

O grupo de direito (art. 265 a 267 da Lei das S.A.) é o conjunto de sociedades cujo controle é titularizado por uma brasileira (a comandante) e que, mediante convenção acerca de combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns, formalizam esta relação empresarial. Nas palavras de Waldirio Bulgarelli, "são grupos que se constituem formalmente por uma convenção expressa."¹²

O grupo se constitui mediante uma convenção ou contrato, registrado na Junta Comercial, no qual são declinados os fins almejados, os recursos que serão combinados, as atividades a serem empreendidas em comum, as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e as condições de coordenação ou de subordinação dos administradores das filiadas à administração geral. A formação do grupo não conduz à constituição de uma nova sociedade, tanto que não se cria uma pessoa jurídica, não se estabelece um capital comum, não se tem um patrimônio distinto.

Os grupos de fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre a controladora e a controlada. Coligadas são aquelas em que uma participa de 10% ou mais do capital social da outra, sem controlá-la. Já controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia.

Por fim, o consórcio, de não interesse no presente momento, forma-se quando duas sociedades quiserem combinar esforços e recursos para o desenvolvimento de empreendimento comum.¹³

⁹ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

¹⁰ Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo". **Parágrafo único.** Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

¹¹ Fábio Ulhoa Coelho. **Manual de direito comercial**. São Paulo : Saraiva, 1999, p.203.

¹² Waldirio Bulgarelli. **Manual das sociedades anônimas**. São Paulo : Atlas, 1997, p. 303

¹³ Ensina Waldirio Bulgarelli que "trata-se de união de empresas para determinados fins, conservando cada uma a sua personalidade jurídica e autonomia patrimonial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

No caso dos autos, há de se observar não tratar-se de grupo de direito eis que não atingidas as formalidades prescritas na Lei das S.A. Também inexistente registro do contrato de “Acordo de Rateio e Reembolso de Custos e Despesas” em Cartório.

b- do contrato de compartilhamento de custos e despesas

Sob a denominação de contratos de compartilhamento de custos e despesas, ou como explica Luciana Rosanova Galhardo “*Cost sharing agreements*”, empresas de um mesmo grupo econômico escolhem, dentre si, uma determinada empresa (denominada centro de custos, ou sociedade-mãe) que ficará encarregada de desenvolver bens, serviços ou direitos em proveito de todas, centralizando os custos e despesas, com o intuito de minimizar encargos e maximizar resultados globais do grupo econômico. Nesses casos, tais gastos incorridos pelo centro de custos são rateados, de acordo com os critérios estabelecidos no contrato, entre as demais empresas do grupo que deles se beneficiem de alguma forma.¹⁴

A recorrente, possui contrato de rateio de custos com as empresas do Grupo Mercantil. Nesse sentido, esclarece que:

No caso concreto, merece destaque a celebração de contrato de rateio de custos entre a ora Recorrente e as empresas do Grupo Mercantil, ao qual se integra a Recorrente.

Trata-se de espécie contratual situada, nos termos de Orlando Gomes, “em zona fronteira entre o direito civil e o direito do trabalho”, sem duplicação das relações de emprego e com estabelecimento de relação triangular entre cedente, cessionário e empregados, normalmente conduzido por empresas integrantes de mesmo grupo econômico.

O referido grupo se divide em empresas especializadas, tais como banco comercial, banco de investimentos, corretora de valores e seguradora. Dentro deste contexto, foi conferido à Eletrodados S/A, ora Recorrente, o objetivo de centralizar os serviços de informática e operações correlatas de todas as empresas do grupo econômico denominado Grupo Mercantil, como opção gerencial de melhor realizar os objetivos do Grupo.

A ora Recorrente exerce seu objeto social através da combinação de recursos e esforços para realização de objetivos sociais comuns das empresas coligadas, controladas e controladoras do Grupo financeiro Mercantil do Brasil.

Através das atividades da ora Recorrente, as empresas ligadas viabilizam a execução de seus objetivos sociais relacionados à atividade financeira e bancária, servindo-lhes como espécie de apoio administrativo na função de processamento de dados, ainda que realizado por pessoa jurídica diversa, mas fundamental e formalmente dependente de sua controladora.

¹⁴ Rateio de Despesas no Direito Tributário – Luciana Rosanova Galhardo – Ed. Quartier Latin – 2004.



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

A empresa controladora do Grupo financeiro Mercantil - Banco Mercantil do Brasil S.A. é o único titular das ações da Recorrente, possuindo 100% de seu capital social, além de controlar sozinha ou de forma majoritária as demais empresas do grupo, as quais a fiscalização entendeu como tomadoras de serviços da Recorrente.

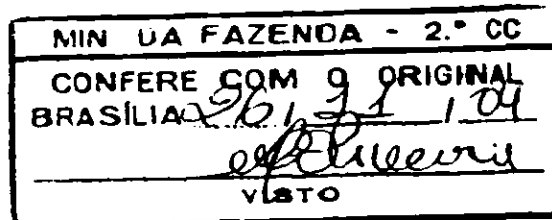
Nesse contrato, demonstra-se que a Recorrente é remunerada única e exclusivamente por critério de rateio dos recursos aplicados em favor das empresas ligadas com retribuição via reembolso dos custos e despesas. Não há custo atribuível à ora Recorrente que possa implicar em receita correspondente, nos estritos termos do Princípio da Competência.

Natanael Martins, citado também pela recorrente, ilustre Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, já teve oportunidade de, ao abordar a questão do rateio de despesas, afirmar que: *"Primeiramente, devem ser analisadas as situações nas quais, rotineiramente, é aplicável o rateio, quer de custos, quer de despesas. A situação mais comum ocorre em grupos empresariais, nos quais a holding ou a empresa líder, objetivando a racionalização dos custos do grupo, centraliza determinadas atividades que, em maior ou menor grau, aproveitam às demais empresas do conglomerado. Em tais situações, a empresa centralizadora assume, em nome das demais, custos e despesas que, obviamente, não lhe são próprios, merecendo, portanto, ressarcimento pelos dispêndios efetuados."*

c- Atividade fim e atividade meio

Segundo o que consta do estatuto social da recorrente (fl. 72) o objeto da sociedade (art. 4º) é a prestação de serviços de informática, através de computadores e seus equipamentos periféricos auxiliares, microfilmagem "COM"(Computer Output Microfilm) que são microfilmes gerados diretamente de arquivos magnéticos; impressão laser e seus respectivos serviços de acabamento; embossamento e gravação magnética de cartões; a prestação de serviços técnicos de natureza administrativa e organizacional, envolvendo a organização, reorganização e controle de empresas em sentido amplo, a racionalização de trabalho, a supervisão e coordenação de serviços administrativos, a elaboração de estudos e implantação de sistemas e métodos; serviços de consultoria, assessoria, auditoria e desenvolvimento de sistemas e treinamento na área de informática e quaisquer outras atividades conexas ou correlatas; representação, franquia, venda e aluguel de software, equipamentos, suprimentos e serviços de informática, microfilmagem e atividades afins.

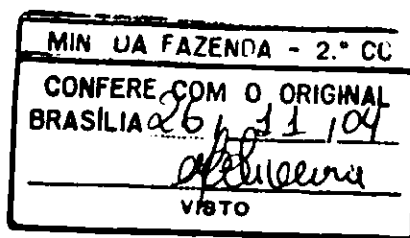
Com efeito, verifica-se que a atividade prestada pela recorrente é sem dúvida, a atividade fim, eis que centrada na prestação de serviços de informática, através de computadores e seus equipamentos periféricos e auxiliares.



φ



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

Em trabalho publicado sobre rateio de despesas, José Henrique Longo ¹⁵ analisa que o efetivo ressarcimento no rateio de despesas parte de algumas premissas: O critério utilizado para se realizar o rateio de despesas deve encontrar respaldo em razões econômicas, preservando a proporcionalidade dos valores pagos pelas empresas envolvidas; as pessoas jurídicas devem pertencer ao mesmo grupo econômico e sobretudo, a empresa que assumiu a despesa relativa a terceiros não pode ter como objeto social o exercício da atividade causadora do dispêndio

Diferentemente ocorre nos casos em que a atividade prestada não é a “atividade fim” dessa pessoa jurídica; nesses casos tais atividades passam a ser acrescidas àquelas já desenvolvidas por essa sociedade, caracterizando-se em uma auto prestação de serviços, ou serviços inter-cias, sem conotação de lucro.

Também nesse sentido, Bernardo Ribeiro de Moraes, citado por Roque Antonio Carrazza ¹⁶ ao mencionar exclusões da base de cálculo do ISS. In verbis:

Não fazem parte do preço do serviço o valor das despesas de reembolso, assim entendidas as despesas feitas pela empresa para atender os interesses dos hóspedes, pagando antecipadamente tais despesas e posteriormente debitando na sua conta, sempre ligadas às atividades, não desenvolvidas pela empresa prestadora do serviço. São exemplos os casos de despesas com telefone interurbano, lavagem de roupa pessoal, serviço de táxi, flores, cigarros etc. São operações reembolsáveis, que não caracterizam prestação do serviço da casa de hospedagem, desde que não haja lucro. (grifos, não do original)

Em suma, conclui Carrazza, as ações que geram despesas e que posteriormente vêm reembolsadas, são atividades meio, que não fazem parte do serviço propriamente dito.¹⁷

Sem embargo de tais peculiaridades, não se insere dentre as características da sociedade anônima o intuito não lucrativo, razão pela qual penso ser correto afirmar que a atividade fim é sempre onerosa, ao contrário da atividade meio, onde o traço marcante é a “cooperação”, em havendo interesse do grupo de sociedades, centralizada em uma empresa.

Por derradeiro, em se tratando de prestação de atividade fim da sociedade, as cópias das notas de débito, constantes dos Anexos I e II e as cópias do Livro Razão (fls. 210 a 226) revelam a efetiva prestação de serviços, por parte da recorrente. Nessa assertiva, o correto seria a contribuinte ter registrado os valores recebidos não como “Recuperação de Despesas”, e sim como “Receita da Prestação de Serviços”.

Como consequência do meu entendimento, desnecessária é a perícia solicitada nos autos, eis que não prescindível para a solução do litígio.

¹⁵ Natureza Jurídica do Ressarcimento no Rateio de Despesas, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 77, p. 68-73.

¹⁶ Roque Antonio Carrazza, em Grupo de Empresas – Autocontrato – Não – incidência de ISS – Questões Conexas. Revista Dialética de Direito Tributário, nº 94, p. 130.

¹⁷ Artigo anteriormente citado., p.130.



Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

Jurisprudência invocada do STJ

Invoca a recorrente a citação do julgamento do STJ, 1ª Turma. REsp. 190.771/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22 de maio de 2000, cuja ementa parcial está assim redigida:

Não é contribuinte do ISS a empresa pública que empresta seus servidores a outras entidades estatais, obtendo delas mero ressarcimento pelos salários e demais encargos pagos por ela aos empregados cedidos.

Penso não aplicável ao caso dos autos, eis que o aresto se refere a um, à empresa pública, cujo objeto social maior é o “bem público” e a dois, à prestação de atividade meio. Já, no caso dos autos, trata-se de sociedade anônima cujo objeto social - atividade fim, está sendo prestado a outras empresas.

Por outro lado, em pesquisa à jurisprudência do STJ, em especial, quando se verifica a prestação da atividade fim, constata-se precedentes indicando a incidência do ISS. Nesse sentido veja-se RESP 99815-2-RJ (2ª Turma) e RESP 112923-9 (1ª Turma).

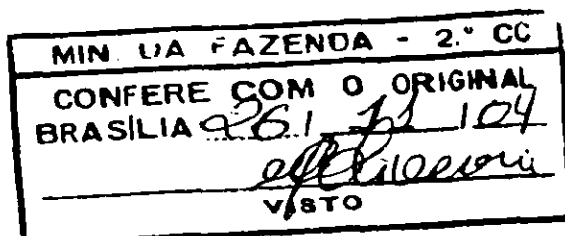
Conclusão

Em razão de todo o acima exposto, voto no sentido de:

- I - não tomar conhecimento do período objeto de desistência (10/97 a 03/99);
- II- reconhecer a extinção do crédito tributário operado pela figura da decadência, no período anterior a 06/96; e
- III- negar provimento quanto ao restante.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS
RELATORA-DESIGNADA QUANTO A DECADÊNCIA

Ouso discordar da Conselheira-Relatora tão-somente no que diz respeito à decadência. A matéria tem sido amplamente debatida neste Colegiado, havendo duas vertentes: a que entende ser o prazo decenal, seguindo regra específica para as contribuições para a Seguridade Social, e a outra que adota o prazo quinquenal do CTN. A meu ver, a razão está com a primeira corrente, a qual me filio. Como razão de decidir, transcrevo o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, onde as questões atinentes à extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pertinente às contribuições sociais foram exaustivamente enfrentadas:

A Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, embora não seja tributo em sentido estrito, é uma exação que guarda natureza tributaria, sujeita ao lançamento por homologação. Por isso, as regras jurídicas que regem o prazo decadencial e o para homologar os pagamentos antecipados, efetivados pelo contribuinte, são aquelas insertas no artigo 45 da Lei 8.212/1991 e no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a norma geral estampada no artigo 173, do mesmo Código.

A literalidade do § 4º do art. 150 do CTN está assim disposta:

"Art.150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, o contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (destaquei).

O prazo fixado no parágrafo retrocitado, obviamente, refere-se à homologação dos procedimentos a cargo do sujeito passivo, aí incluída a antecipação de pagamento acaso efetuada, tornando-se definitivos ditos procedimentos e extinto o crédito tributário na justa medida do pagamento antecipado. Todavia, eventuais diferenças entre o valor devido e o antecipado pelo sujeito passivo não são alcançadas pela homologação, já que esta tem como escopo reconhecer e ratificar os procedimentos efetuados pelo sujeito passivo aperfeiçoados pelo pagamento. Ora, a parte não satisfeita não pode ser homologada, fica em aberto até que se opere a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

No caso ora em análise, não houve pagamento por parte do sujeito passivo, o que de plano afasta a regra do § 4º do artigo 150 do CTN. Daí então tem-se que passar à análise das normas de decadência possíveis de aplicação ao caso em comento.

Primeiramente, transcreve-se a norma geral prevista no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 173, assim dispõe:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

"Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário *extingue-se* após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)."

Ao seu turno, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 determinava a todos os contribuintes a obrigação de conservarem pelo prazo de 10 anos todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e da base de cálculo do PIS:

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos, a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculados sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-Lei."

Ora, a norma desse artigo 3º nada mais é do que o prazo decadencial da contribuição, pois não faria sentido determinar a guarda dos comprovantes de pagamentos e da base de cálculo do tributo por tanto tempo, se não mais fosse possível lançar eventuais diferenças entre a contribuição devida e o valor do pagamento antecipado.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.212/1991, o legislador estendeu a todas as contribuições que compõem a Seguridade Social o prazo decenal de decadência para constituição dos respectivos créditos tributários, nos seguintes termos:

"Art. 45. O Direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos *extingue-se* após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

Como se pode observar claramente no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.052/1983 e, sobretudo, no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo decadencial da contribuição para o PIS é de 10 anos. Todavia, à primeira vista, esses artigos parecem ser incompatíveis com o art. 173 do CTN, já que prescrevem prazos diferentes para uma mesma situação jurídica. Qual prazo então deve prevalecer, o do CTN, norma geral tributária, ou o específico, criado por lei ordinária?

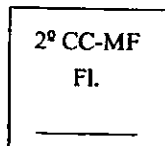
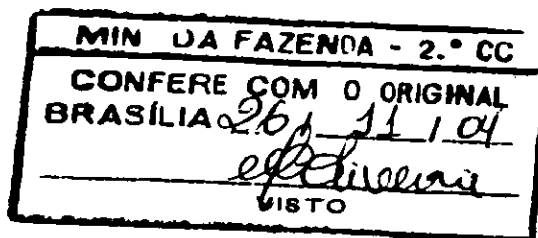
Primeiramente, é preciso ter presente, no confronto entre leis complementares e leis ordinárias, qual a matéria a que se está examinando. Lei complementar é aquela que, dispondo sobre matéria, expressa ou implicitamente, prevista na redação constitucional, está submetida ao quorum qualificado pela maioria absoluta nas duas Casas do Congresso Nacional.

Não raros são argumentos de que as leis complementares desfrutam de supremacia hierárquica relativamente às leis ordinárias, quer pela posição que ocupam na lista do artigo 59 da CF/88, situando-se logo após as Emendas à Constituição, quer pelo regime



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



de aprovação mais severo a que se reporta o artigo 69 da Carta Magna. Nada mais falso, pois não existe hierarquia alguma entre lei complementar e lei ordinária, o que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas, como ensina Michel Temer¹⁸:

"Hierarquia, para o Direito, é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior.

(...)

Não há hierarquia alguma entre o lei complementar e a lei ordinária. O que há são âmbitos materiais diversos atribuídos pela Constituição a cada qual destas espécies normativas."

Em resumo, não é o fato de a lei complementar estar sujeita a um rito legislativo mais rígido que lhe dará a precedência sobre uma lei ordinária, mas sim a matéria nela contida, constitucionalmente reservada àquele ente legislativo.

Em segundo lugar, convém não perder de vista a seguinte disposição constitucional: o legislador complementar apenas está autorizado a laborar em termos de normas gerais. Nesse mister, e somente enquanto estiver tratando de normas gerais, o produto legislado terá a hierarquia de lei complementar. Nada impede, e os exemplos são inúmeros neste sentido, que o legislador comple-mentar, por economia legislativa, saia desta moldura e desça ao detalhe, estabelecendo também normas específicas. Neste momento, o legislador, que atuava no altiplano da lei complementar e, portanto, ocupava-se de normas gerais, desceu ao nível do legislador ordinário e o produto disso resultante terá apenas força de lei ordinária, posto que a Constituição Federal apenas lhe deu competência para produzir lei complementar enquanto adstrito às normas gerais.

Acerca desta questão, veja-se excerto do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm com dispositivos de lei ordinária." (STF, Pleno, ADC 1-DF, Rei. Min. Moreira Alves)

E assim é porque a Constituição Federal outorgou competência plena a cada uma das pessoas políticas a quem entregou o poder de instituir exações de natureza tributária. Esta competência plena não encontra limites, a não ser aqueles estabelecidos na própria Constituição, ou aqueles estabelecidos em legislação complementar editada no estrito espaço outorgado pelo Legislador Constituinte. É o exemplo das normas gerais em matéria de legislação tributária, que poderão dispor acerca da definição de contribuintes, de fato gerador, de crédito, de prescrição e de decadência, mas, repise-se, sempre de modo a estabelecer normas gerais.

Neste sentido são as lições da melhor doutrina. Roque Carrazza, por exemplo, ensina que o art. 146 da CF, se interpretado sistematicamente, não dá margem a dúvidas:

¹⁸ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 1993, p. 140 e 142.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN UA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

"A competência para editar normas gerais em matéria de legislação tributária desautoriza a União a descer ao detalhe, isto é, ocupar-se com peculiaridades da tributação de cada pessoa política. Entender o assunto de outra forma poderia desconjuntar os princípios federativo, da autonomia municipal e da autonomia distrital.

(...)

A lei complementar veiculadora de "normas gerais em matéria de legislação tributária" poderá, quando muito, sistematizar os princípios e normas constitucionais que regulam a tributação, orientando, em seu dia-a-dia, os legisladores ordinários das várias pessoas políticas, enquanto criam tributos, deveres instrumentais tributários, isenções tributárias etc. Ao menor desvio, porém, desta função simplesmente explicitadora, ela deverá ceder passo à Constituição.

De fato, como tantas vezes temos insistido, as pessoas políticas, enquanto tributam, só devem obediência aos ditames da Constituição. Embaraços porventura existentes em normas infraconstitucionais - como, por exemplo, em lei complementar editada com apoio no art. 146 da Carta Magna - não têm o condão de tolhê-las na criação, arrecadação, fiscalização etc., dos tributos de suas competências.

DAÍ POR QUE, EM RIGOR, NÃO SERÁ A LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINIRÁ "OS TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES", NEM "OS FATOS GERADORES, BASES DE CÁLCULO E CONTRIBUINTES" DOS IMPOSTOS DISCRIMINADOS NA CONSTITUIÇÃO. A RAZÃO DESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA É MUITO SIMPLES: TAIS MATÉRIAS FORAM DISCIPLINADAS, COM EXTREMO CUIDADO, EM SEDE CONSTITUCIONAL. AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR SERÁ DADO, NA MELHOR DAS HIPÓTESES, DETALHAR O ASSUNTO, OLHOS FITOS, PORÉM, NOS RÍGIDOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS, QUE NUNCA PODERÁ ACUTILAR. SUA FUNÇÃO SERÁ MERAMENTE DECLARATÓRIA SE FOR ALÉM DISSO, O LEGISLADOR ORDINÁRIO DAS PESSOAS POLÍTICAS SIMPLEMENTE DEVERÁ DESPREZAR SEUS "COMANDOS" (JÁ QUE DESBORDANTES DAS LINDES CONSTITUCIONAIS).

Por igual modo, não cabe à lei complementar em análise determinar às pessoas políticas como deverão legislar acerca da "obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários". Elas, também nestes pontos, disciplinarão tais temas com a autonomia que lhes outorgou o Texto Magno. Os princípios federativo, da autonomia municipal da autonomia distrital, que se manifestam com intensidade máxima na "ação estatal de exigir tributos", não podem ter suas dimensões traduzidas ou, mesmo, alteradas, por normas inconstitucionais." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 409/10). (Destaquei)

Por isso, as normas específicas serão estabelecidas em cada uma das pessoas políticas tributantes. Assim é que a União, enquanto ordem parcial e integrante da Federação, em cuja competência está a instituição das contribuições sociais, editou o Decreto-Lei nº 2.052/1983 prevendo o prazo decenal de decadência do PIS e a Lei nº 8.212/1991 determinando, em seu artigo 45, que o prazo para constituir os créditos da Seguridade Social, dentre elas o PIS, é de 10 (dez) anos.

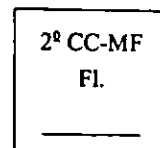
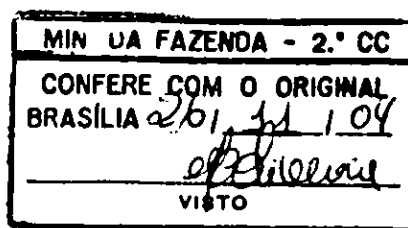
Elasteceu-se, pois, neste caso, e dentro da absoluta regularidade constitucional, o prazo decadencial para a constituição das contribuições sociais para 10 anos, tal prazo, quando não fixado em lei específica, aí sim é de 05 (cinco) anos, como estabelecido na norma geral.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



Repise-se que a regra geral é no sentido de que a lei instituidora de cada uma das exações de natureza tributária editada no âmbito de cada uma das pessoas políticas dotadas de competência constitucional para tanto é que vai fixar os prazos decadenciais, e cuja dilação vai depender da opção política do legislador.

Ao lado da regra geral, o legislador complementar adiantou-se ao legislador ordinário de cada ente tributante e fixou uma norma subsidiária que poderá ser utilizada pelas pessoas políticas dotados de competência tributária. Vale dizer, o legislador ordinário, ao instituir uma exação de natureza tributária, poderá silenciar a respeito do prazo decadencial da exigência então instituída. Neste caso, aplica-se a norma prevista no art. 173 do CTN, ou seja, no silêncio do legislador ordinário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, aplicar-se-á o prazo previsto nestes dispositivos. Mas, repita-se, apenas subsidiariamente, de modo que, a qualquer momento, cada legislador competente para instituir determinada exação poderá vir a fixar prazo diverso. Como fez a União, no caso específico do PIS e, posteriormente, de todas as contribuições para a Seguridade Social.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pelo ordenamento jurídico inaugurado em 1988, na forma do artigo 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em face do princípio da recepção, a legislação anterior é recebida com a hierarquia atribuída pela Constituição vigente às matérias tratadas na legislação recepcionada. Isto significa que uma lei ordinária poderá ser recepcionada com eficácia de lei complementar, desde que veiculadora de matéria que a Constituição recepcionadora exija seja tratada em lei complementar. O contrário também pode acontecer. Uma lei complementar poderá ser recepcionada apenas com força de lei ordinária, desde que portadora de matérias para as quais a Constituição recepcionadora não mais exija lei complementar. E pode acontecer, ainda, que a recepção seja em parte com força de lei complementar e em parte com os atributos de lei ordinária. Exatamente o que aconteceu com o Código Tributário Nacional. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 146, inciso III, exige lei complementar para estabelecer normas gerais em matéria tributária. Portanto, naquilo que o Código trata de normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recepcionado com hierarquia de lei complementar. De outra parte, nas matérias que não veiculem normas gerais em matéria de legislação tributária, o Código é apenas mais uma lei ordinária. Por exemplo, o CTN, quando trata de percentual de juros de mora, evidentemente, neste aspecto, não veicula norma geral, portanto, pode ser alterado por lei ordinária, tanto é verdade que, atualmente, os juros moratórios são calculados, por força de lei ordinária, com base na Taxa Selic.

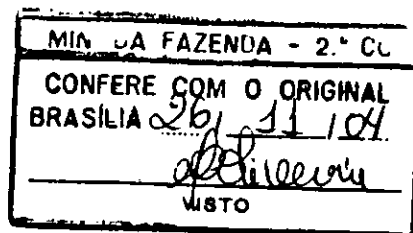
Assim, o artigo 173 do CTN encerra norma geral em matéria de decadência, competindo à lei de cada entidade tributante dispor sobre as normas específicas.

Nesta linha é o aporte doutrinário de Wagner Balera, ao afirmar que no sistema da Constituição de 1988 foram discriminadas todas as hipóteses em que a matéria deve ser objeto de lei complementar, pelo que se retira do legislador ordinário parcela de competência para tratar do assunto. É o que ocorre na seara do Direito Tributário:

"Nesse campo, o art. 146 da Constituição de 1988 atribui papel primacial à lei complementar. Fonte principal da nossa disciplina, por intermédio da lei complementar são veiculados as normas gerais em matéria de legislação tributária. Advirta-se, para logo, que a específica função da lei complementar tributária é em tudo e por tudo distinta da função básica da lei ordinária. Somente esta última restou definida, pela Lei Magna,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

como fonte primária dos diversos tipos tributários. Somente em caráter excepcional o constituinte impôs - como veículo apto a descrever o fato gerador do tributo - o tipo normativo da lei complementar. É o que se dá, em matéria de contribuições para o custeio da seguridade social, quando o legislador delibera exercer a chamada competência residual (prevista no art. 154, inciso I, combinado com o artigo 195, § 4º, do Lei Suprema).

No quadro atual das fontes do direito tributário, cumpre sublinhar, não se pode considerar a lei complementar espécie de requisito prévio para que os diversos entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) exerçam as respectivas competências impositivas, como parece a certa doutrina.

(...)

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar - que editará as normas gerais - com as do legislador ordinário - que elaborará as normas específicas - para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral é, disse o grande Pontes de Miranda: "uma lei sobre leis de tributação". Deve, a lei complementar de que cuida o art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; deve dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo." (Wagner Balera, Contribuições Sociais - Questões Polêmicas, Dialética, 1995, pp. 94/96) (negritei)

Com estas inatacáveis conclusões, e nem poderia ser diferente, concorda Roque Antonio Carrazza¹⁹:

"... o que estamos tentando dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro lado, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco", para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156, V, do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (arts. 173 e 174, CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá, igualmente, elencar - como de fato elencou (arts. 151 e art. 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária.

Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro), considerando as peculiaridades do direito material violado.

Todos estes exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária.

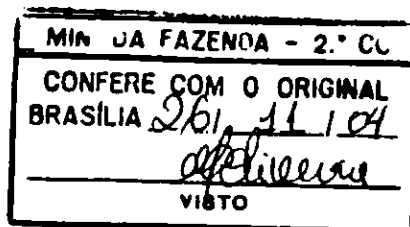
Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar, entrar na chamada "economia interna", vale dizer nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. Estas, ao

¹⁹ (curso de Direito Constitucional Tributário, 1995, pp. 412/13)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674



2º CC-MF
Fl. _____

exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstrato de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem, muito menos, anular.

Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174, do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matérias reservadas à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal."

Não se alegue que a Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, não estaria abrangida pelo prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91, vez que este diploma legal não menciona expressamente predita contribuição social. Ora, os artigos 194, 195, 201, inciso IV, e 239, todos da CF/88, não deixam margem à dúvida de que tratam de contribuição para a seguridade social. De fato, a seguridade social, ao lume do artigo 194 da CF/88, compreende um conjunto integrado de ações da iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. E o PIS entra justamente no item relativo à previdência social, como fonte de recurso para o financiamento do seguro desemprego, conforme deixam explícito os artigos 239 e 201, inciso IV, da CF/88.

No mais, o PIS é uma contribuição social incidente sobre o faturamento, que é uma das bases de financiamento da seguridade social, expressamente identificada no artigo 195, da CF/88. Portanto, a Lei nº 8.212/91, quando, em seu artigo 45, ampliou para 10 anos o prazo para homologação e formalização dos créditos da Seguridade Social, inclui também nesse prazo o PIS.

Outro não é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado pelo Ministro Carlos Velloso, Relator do Recurso Extraordinário (RE) nº 138.284-CE, entre outros, quando ficou assentada a seguinte classificação das contribuições:

"O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais; b) de intervenção; c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2) outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais .

Examinemos mais detidamente essas contribuições. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art.239). Não estão sujeitos à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º); a.2. outras de seguridade social (art. 195, § 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, § 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar de sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, § 4º; art. 154, I); a.3. contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, § 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.006775/2001-20
Recurso nº : 123.599
Acórdão nº : 203-09.674

Com esse entendimento do STF, o que já era bastante evidente no Texto Constitucional, restou extrema de dúvida que o PIS está inserido no rol das contribuições da seguridade social, e como tal está sujeito ao prazo decadencial estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91."

Portanto, no que diz respeito tão-somente ao prazo decadencial, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

